



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer nº L09/2021

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 1/2021 – Prorrogação de impostos municipais

Interessado: CCJ – Comissão de Constituição e Justiça

Ementa: *Processo Legislativo. Projeto de Lei Complementar nº 1/2021. Legalidade Formal e Material. Admissibilidade.*

1. Trata-se de requerimento formulado pela CCJ – Comissão de Constituição e Justiça, em relação à legalidade formal e material referente ao Projeto de Lei Complementar nº 1/2021, de autoria do Vereador Fernando Sirchia, o qual “dispõe sobre a prorrogação, no município de Assis, do prazo para pagamentos dos impostos municipais e dá outras providências”.
2. Infere-se, da propositura em análise, que ficarão prorrogados os Impostos do Município de Assis, com vencimentos a partir da publicação da lei, em virtude da pandemia mundial provocada pela COVID-19 pelo prazo de 4 (quatro) meses.
3. Os impostos a serem prorrogados seriam o IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, o ISS – Imposto Sobre Serviços e o ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, todos de competência do município.
4. Ademais, o prazo inicialmente estipulado poderia ser prorrogado por mais 2 (dois) meses, desde que vinculado diretamente ao impacto da pandemia provocada pela COVID-19 aos munícipes contribuintes.
5. Este é o relatório. Passo a opinar.
6. Insta mencionar, inicialmente, que nos termos do art. 84 da Lei Orgânica do Município de Assis, a competência legislativa para tratar de questões tributárias e afins é privativa do prefeito municipal. Vejamos:

Art. 84. Compete privativamente ao Prefeito:



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

[...]

XXII - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação de receita, autorizando as despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos contados pela Câmara; (grifos não do original)

7. Entretanto, o assunto está afetado ao Tema 682, no Colendo Supremo Tribunal Federal, cujo *leading case* é proveniente do julgamento do RE 743.480/MG, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Observemos:

Tributário. Processo legislativo. **Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. (grifei)**

8. Na mesma esteira, o Excelso Pretório, também por ocasião do julgamento do AgRg 809.719/MG, mais uma vez correu a destacar que:

“(...) o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a iniciativa para elaboração de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente, assim, tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo são competentes para iniciar o processo legislativo para edição de lei que conceda isenção fiscal, ainda que tal lei cause eventual repercussão em matéria orçamentária” (Rel. Min. LUIZ FUX, j. 9.4.2013). (grifos nossos)

9. Neste interim, o Órgão Especial do TJSP igualmente vem compartilhando a mesma orientação, consoante os julgados abaixo delineados:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.798/2019, do Município de Valinhos Parcelamento de débitos tributários e não tributários



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

- PL apresentado por vereador - **Legitimidade ativa concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo para iniciar processo legislativo, quando se tratar de matéria de natureza tributária, ainda que acarrete diminuição de receitas orçamentárias**. Precedentes - Tema 682 analisado em sede repercussão geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 743.480 (Ação Direta Inconstitucionalidade nº 22281134-77.2019.8.26.0000 Rel. Des. MOREIRA VIEGAS j. 10.6.2020) (grifei)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei do município de Salmourão que prevê isenção tributária aos contribuintes do IPTU portadores das doenças graves que menciona. Não caracterizada hipótese de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Taxatividade do rol constitucional de iniciativa privativa. Matéria que não se confunde com questão orçamentária. **Precedentes do STF e deste Órgão Especial. Tese de repercussão geral nº 682 do Supremo Tribunal Federal. Ofensa à separação de poderes. Isenção tributária. Inocorrência. Ausência de ofensa à regra contida no art. 25 da Constituição do Estado. A falta de previsão orçamentária não implica na existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexecução da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Possibilidade de remanejamento ou complementação orçamentária, bem como postergação do planejamento dos novos gastos para o exercício orçamentário subsequente.** Ofensa ao artigo 113 do ADCT da Constituição Federal. Norma aplicável unicamente à União. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Precedentes. Determinação de prazo para regulamentação da lei pelo Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade. Ofensa à regra da separação dos poderes. Precedentes. Ação julgada parcialmente procedente, apenas para declarar inconstitucional o prazo estabelecido para regulamentação da norma impugnada. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2002639-59.2020.8.26.0000, Relator Desembargador Márcio Bartoli, Data do Julgamento: 08/07/2020). (grifei)

(...) Matéria tributária. Violação ao princípio da separação dos poderes. Inocorrência. **Legitimidade ativa concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo para iniciar processo legislativo, quando se tratar de matéria de natureza tributária, ainda que acarrete diminuição de receitas orçamentárias**. Precedentes. Tema 682 analisado em sede repercussão geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 743.480 (...) (Direta de Inconstitucionalidade nº 2197593-42.2019.8.26.0000 Rel. Des. CARLOS BUENO j. 4.3.2020). (grifei)

Embargos de Declaração Prequestionamento Desnecessidade de se mencionar expressamente os dispositivos em que se baseou o julgamento embargado Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão. **1 Matéria**



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

tributária. Violação ao princípio da separação dos poderes. Inocorrência. Legitimidade ativa concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo para iniciar processo legislativo, quando se tratar de matéria de natureza tributária, ainda que acarrete diminuição de receitas orçamentárias. Precedentes. Tema 682 analisado em sede de repercussão geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 743.480. 2 Art. 113 do ADCT. Interpretação restritiva. Efeitos que se limitam ao 'Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União', não alcançando os municípios. Inteligência do art. 106 do ADCT. Precedentes deste Órgão Colegiado. 3 Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração Cível nº 2197593-42.2019.8.26.000, Relator Desembargador Carlos Bueno Data do Julgamento: 12/08/2020). (grifei)

10. Desta forma, consoante jurisprudência do STF e do TJSP, depreende-se que a matéria tributária não se inclui entre aquelas que estão reservadas à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, ainda que causem impacto orçamentário. Resta, assim, patente a competência legislativa concorrente para instituir a prorrogação, no município de Assis, do prazo para pagamentos dos impostos municipais.

11. Denota-se, de igual modo, que em relação à iniciativa da propositura, há coerência com o Regimento Interno desta Casa de Leis (art. 173, parágrafo único, inciso I), bem como congruência com a Lei Orgânica do Município de Assis (art. 54, parágrafo único, inciso I), pois se trata de evidente prerrogativa discricionária e de natureza política do Vereador.

12. Outrossim, ainda sob o aspecto formal, nada obsta a regular tramitação da presente propositura, a qual encontra amparo regimental no art. 200 *usque* art. 203 da Resolução nº 196, de 20 de dezembro de 2016.

13. No que diz respeito à constitucionalidade (violação de *regras* ou *princípios* constitucionais), depreende-se que a propositura que ora se analisa não viola qualquer regra ou princípio constitucional, atuando no plano restrito da autonomia político-legislativa municipal, introduzindo matéria referente ao processo legislativo específico, em clara obediência aos Direitos e Garantias Fundamentais da CF/88. Este é o comando do art. 30, I, da nossa Carta Maior, o qual preceitua que “Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local”.

14. Por fim, saliente-se que o **Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao julgar a Lei Complementar nº 312/2020, do Município de Lorena, a qual**



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos municipais em virtude da pandemia do Covid-19, entendeu que não há “vício de iniciativa, ofensa aos princípios da separação dos poderes, orçamentário e de responsabilidade fiscal, violação ao devido processo legislativo ou mesmo interferência na gestão administrativa, bem como não há se falar em inconstitucionalidade por ausência de indicação do impacto orçamentário, com diminuição da receita pública sem indicação da fonte de custeio”.

15. Assim, em decisão monocrática do Relator, a lei supracitada foi considerada constitucional, conforme acórdão proferido no Processo nº 2150456-30.2020.8.26.0000. Vejamos a ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar nº 312/2020, do Município de Lorena - **Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos municipais em virtude da pandemia do Covid-19 - Lei que não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Executivo. Ausência de vício de iniciativa.** Orientação traçada pelo STF na Tese 682 de Repercussão Geral no ARE 743.480-MG (“inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para lei de natureza tributária, inclusive para as que concedam renúncia fiscal”). **Diminuição de receita. Circunstância que não invalida a norma tributária, nem implica aumento de despesas.** Alegação de renúncia de receitas que demanda análise de matéria de fato, o que é incabível em sede de ação direta de inconstitucionalidade. Art. 113 do ADCT - Norma de caráter transitório que não se aplica aos Municípios, mas à União Precedentes - Inconstitucionalidade não constatada - Ação julgada improcedente. **(grifos nossos)**

16. Ante o exposto, em face de todas as considerações acima expostas, **opino pela legalidade e pela constitucionalidade do presente Projeto de Lei Complementar nº 1/2021**, que se utilizou da competência legislativa conferida aos Municípios pelo inciso I, do art. 30, da CF/88.

17. Ademais, não se observa a ocorrência de vício de iniciativa, bem como a propositura não demonstra potencial para violar regra ou princípio constitucional, motivo pelo qual tem **parecer favorável** ao seu prosseguimento.

Este é o parecer. S.m.j.

4



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Assis/SP, 31 de março de 2021.

Leandro Kreitlow
Procurador Jurídico
OAB/SP 427.219

Guilherme Francisco Alves Ribeiro Dias
Procurador Jurídico
OAB/SP 300.090